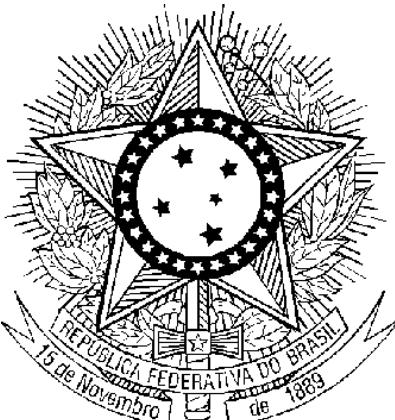


AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.714-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 409/2009
OFÍCIO Nº 3220/2009 (SF)

Exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado, tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ganho de capital obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado poderá ser excluído do lucro líquido do período de apuração, mediante registro no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que o valor correspondente seja mantido em conta de reserva de lucros específica.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o **caput** deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 2º O valor do ganho de capital deverá ser adicionado ao lucro líquido do período de apuração, mediante registro no Lalur, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento da destinação prevista no **caput** deste artigo;

II – capitalização da reserva de lucro específica e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

III – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de capitalização da reserva de lucro específica;

IV – integração da reserva de lucro específica à base de cálculo dos dividendos obrigatórios; ou

V – opção da pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao da obtenção do ganho de capital, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º deste artigo, o valor a ser adicionado corresponderá ao valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de ganho de capital.

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 2º.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2009.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS (ARTIGOS 189 A 205)

Seção II Reservas e Retenção de Lucros (artigos 193 a 200)

Reserva de Incentivos Fiscais (Acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei). (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*)

Retenção de Lucros

Art. 196. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela

previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Limite Do Saldo Das Reservas De Lucro ([Redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

Reserva de Capital

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);

II - resgate, reembolso ou compra de ações;

III - resgate de partes beneficiárias;

IV - incorporação ao capital social;

V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (artigo 17, § 5º).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado Federal que permite a exclusão do ganho de capital obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado do lucro líquido do período de apuração , mediante registro no Livro de Apuração do Lucro real (Lalur), para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que o valor correspondente seja mantido em conta de reserva de lucros específica.

O valor do ganho de capital deverá ser adicionado ao lucro líquido do período de apuração, mediante registro no Lalur, nas seguintes hipóteses: i) descumprimento da destinação prevista; ii) capitalização da reserva de lucro específica e posterior restituição de capital dos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; iii) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data de capitalização da reserva de lucro específica; iv) integração da reserva de lucro específica à base de cálculo dos dividendos obrigatórios; ou v) opção da pessoa jurídica, nos cinco anos subsequentes ao da obtenção do ganho de capital, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo atenda ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à estimativa de renúncia fiscal e inclusão no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

O projeto tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2009, de autoria do Senador Marco Maciel, e foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos sem alterações.

Justifica o ilustre Autor que os bens do ativo imobilizado, especialmente os bens imóveis, não são atualizados monetariamente desde janeiro de 1996 e, de maneira geral, apresentam-se com valor de mercado superior ao valor contábil. Assim, a perspectiva de pagamento de tributos sobre essa valorização inibe a realização de negócios, mesmo em relação a bens que venham a se revelar ociosos ante a adoção de processos empresariais automatizados.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente projeto de lei foi resultado do atendimento de demandas empresariais apresentadas nos debates da Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e Empregabilidade do Senado Federal, caracterizando, portanto, uma resposta do Poder Legislativo aos anseios deste segmento que quer investir e gerar empregos, mas se depara com restrição de crédito e altas taxas de juros decorrentes da crise financeira internacional.

Com efeito, uma forma de capitalização interessante a muitas empresas é a venda de ativo imobilizado, ativos esses que se encontram, no entanto, desde 1996 sem atualização monetária. Em razão disso, o ganho de capital é artificialmente inflado, e não representa a valorização econômica real do imóvel, implicando uma tributação excessiva que inibe esse importante instrumento de redução da necessidade de capital de giro das empresas.

Por esta razão, o projeto propõe, em benefício das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a exclusão do ganho de capital auferido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado da incidência do IRPJ e da CSLL, desde que o valor do ganho seja mantido em conta de reserva de lucros específica. A idéia é a de manter esses valores agregados no patrimônio líquido da pessoa jurídica, como se capitalizados fossem, de forma a prevenir eventual redução de capital, que, caso ocorresse, equivaleria a uma distribuição de lucros, caracterizando uma forma de burlar a necessária segregação de ganhos.

Nesse sentido, entendemos que o projeto está bem estruturado para permitir o alívio tributário benéfico à economia empresarial, sem permitir que haja brechas para comportamentos fraudulentos, o que o torna, a nosso ver, meritório do ponto de vista econômico.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.714, de 2009.**

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.714/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Jurandil Juarez - Vice-Presidente, André Vargas, Edson Ezequiel, João Leão, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Albano Franco, Antônio Andrade, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataide, José Carlos Machado, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.714, de 2009, propõe, na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com base no lucro real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a exclusão do ganho de capital obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado, desde que efetivamente mantido em reserva de lucros específica, que receberia o mesmo tratamento conferido à reserva de lucros decorrentes de incentivos fiscais, para fins de cumprimento do limite legal imposto ao montante das reservas de lucros.

Pela Proposta, esta exigência, de manutenção do mencionado ganho de capital em reserva de lucros específica, é tida como violada, para fins de fruição do benefício proposto, nas seguintes hipóteses:

- I – não constituição de reserva de lucros específica, com o valor do ganho de capital, no próprio exercício financeiro em que for auferido;
- II – capitalização da reserva de lucro especificamente constituída com o ganho de capital, seguida de restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, não especificando a Proposta dentro de que prazo a partir da obtenção do ganho do ganho;

III – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de capitalização da reserva de lucro especificamente constituída com o ganho de capital;

IV – integração da reserva de lucro especificamente constituída com o ganho de capital à base de cálculo dos dividendos obrigatórios, não especificando a Proposta dentro de que prazo a partir da obtenção do ganho;

V – opção da pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao da obtenção do ganho de capital, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Nas hipóteses de violação previstas com restituição aos sócios ou ao titular, o valor a ser adicionado ao lucro líquido, no exercício financeiro em que tal violação ocorresse, seria o total restituído, mas limitado ao montante do mencionado ganho de capital.

A Proposta inclui ainda dispositivo que determina ao Poder Executivo a estimativa da renúncia fiscal decorrente de sua aprovação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, e sua inclusão no demonstrativo de gastos tributários que acompanha a proposta orçamentária cuja apresentação se der nos 60 (sessenta) dias seguintes à data de sua publicação.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado por unanimidade nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado Dr. Ubiali.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e para eventual análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado.

Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei 12.309/2010, no caput do seu art. 91, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A proposta exclusão do ganho de capital, obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado, na apuração das bases de cálculo do IRPJ com base no lucro real e da CSLL, ainda que condicionada a sua manutenção efetiva em reserva de lucros específica, como definida pelos termos do Projeto, implica em evidentes reduções na arrecadação desses tributos federais que, por configurarem renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da LRF e não estarem especificamente consideradas na estimativa de receita da Lei de Meios para 2011, devem ser estimadas e compensadas, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, por medidas específicas que proporcionem recursos novos suficientes, conforme o inciso II do *caput* deste mesmo artigo, medidas essas que, no entanto, não foram oferecidas pelo Projeto. Outrossim, o dispositivo da Proposta, determinando a estimativa e demonstração dessa renúncia pelo Poder Executivo, não supre as mencionadas exigências da legislação financeira e orçamentária, que inclusive não prevê a transferência do ônus de sua iniciativa legislativa a outro Poder.

Portanto, apesar dos seus nobres propósitos, a Proposta não atende às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e deve ser tida como inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.714, DE 2009**, prejudicando assim a apreciação do seu mérito.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2011.

**Deputado Marcio Reinaldo Dias Moreira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.714-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanies.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO